



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13884.000138/94-98  
Recurso nº : 116.586 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ - E OUTROS - EXS: 1989 A 1991  
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP  
Interessada : FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A  
Sessão de : 23 de setembro de 1998  
Acórdão nº : 103-19.621

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - GLOSA DE CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS - DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA - INSUFICIÊNCIA DE PROVA - A simples constatação de que o fornecedor se encontra em situação cadastral irregular perante a Fazenda Pública não é suficiente para tornar-se como provado que as notas fiscais emitidas em seu nome sejam falsas; máxime quando essas notas contém informações sobre o efetivo recebimento e o pagamento dos produtos.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Insubsistindo a exigência fiscal formulada no processo do imposto de renda da pessoa jurídica, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.  
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo.  
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS - SP.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SILVIO GOMES CARDOZO E NEICYR DE ALMEIDA. Ausente justificadamente o Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2

Processo nº : 13884.000138/94-98  
Acórdão nº : 103-19.621  
Recurso nº : 116.586  
Recorrente : DRJ em CAMPINAS/SP

## RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPINAS, na forma prevista no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97 c/c Portaria MF nº 333/97, da decisão proferida às fls. 811, na qual exonerou a empresa FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A do pagamento do crédito tributário consignados nos Autos de Infração de fls. 283/290 e 277/282, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, ao imposto de renda retido na fonte e à contribuição social sobre o lucro devidos nos exercícios de 1989 a 1991.

A exigência fiscal decorre da glosa de custos/despesas operacionais em razão da utilização de notas fiscais inidôneas emitidas pelas empresas Algodoeira Nova Europa Ltda e Algotec Comercial Ltda, com a imposição da multa qualificada de que trata o art. 728, inciso III, do RIR/80. Segundo o relatório de fls. 262, a fiscalização constatou que: (a) as empresas acima mencionadas, fornecedoras de matérias-primas, assim como seus sócios, estariam com o CGC/CPF suspensos e omissos com suas obrigações fiscais, conforme noticia os extratos emitidos pelos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal e da Secretaria da Fazenda Estadual; (b) a empresa Algotec Comercial Ltda, nos anos de 1988 e 1989, teria emitido notas fiscais com o CGC de outra empresa, a Comercial de Algodão Premier Ltda; (c) a empresa Algodoeira Nova Europa Ltda, num curto espaço de tempo (12/04/90 a 23/07/90) teria emitido as notas fiscais de nºs 14 a 240, enquanto no período de cinco anos de sua existência teria emitido tão-somente 13 notas fiscais; (d) inexistência no documentário fiscal da Algodoeira Nova Europa Ltda de qualquer telefone de contato.

Irresignada, a autuada impugnou tempestivamente os lançamentos (fls. 292), afirmando ser-lhe alheia a situação das empresas fornecedoras e seus titulares junto às Fazendas Nacional e Estadual e que a autoridade competente, na constatação de irregularidades fiscais, deve apenar aquele que lhe deu causa e não terceiros alheios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13884.000138/94-98  
Acórdão nº : 103-19.621

ao fato. Alega que observou os quesitos previstos na legislação do ICMS para se certificar da idoneidade dos documentos fiscais emitidos pelas empresas Algodoeira Nova Europa Ltda e Algotec Comercial Ltda, mantendo em seus arquivos, cópias da Ficha de Inscrição Cadastral (FIC), do CGC, do Documento de Recadastramento de Fornecedores e da Concessão de Regime Especial (fls. 317/326). Anexa cópia das Autorizações de Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), devidamente visadas em favor da Algotec Comercial Ltda, assim como as notas fiscais do estabelecimento gráfico (fls. 327/366). Quanto à Algodoeira Nova Europa, a autuada afirma que o fato de a fiscalização não ter localizado o telefone de contato nas notas fiscais em, nada modifica a operacionalidade das transações, uma vez que realizadas na Bolsa de Mercadorias de São Paulo, portanto, por intermédio de corretores credenciados. No que se refere à fornecedora Algotec Comercial Ltda, alega a existência de alteração contratual mudando a denominação social para Comercial de Algodão Premier Ltda, ocorrida em 09/04/90, portanto, após o período das suas realizações comerciais com a autuada. Afirma que as transações comerciais levantadas pela fiscalização foram, de fato, realizadas com a Algotec e que é irrelevante a suposta e presumida semelhança entre Algotec e Algotex. Concluindo este tópico da impugnação, a autuada conclui que "são insuficientes os elementos considerados pela D. Autoridade Fiscal para descaracterizar os documentos fiscais e, por consequência, implicar a glosa da escrituração dos seus valores como Custo e/ou Despesa Operacional."

Prosseguindo em seu arrazoado, tece considerações acerca de suas atividades, anexando, por amostragem, e "como prova das reais transações comerciais", cópias de documentos contábeis e fiscais relativos às notas fiscais consideradas pelo AFTN como sendo inidôneas, tais como, pedidos de compra, notas fiscais com carimbo de recebimento da mercadoria e registro de retirada dos Armazéns Columbia S/A, Livro de Registro de Entradas, Fichas de Estoque e de Controle de Estoque Padrão, Razão Analítico, duplicatas, fichas de pagamento e cheques nominais (fls. 341/468). Diante da análise desta documentação, a autuada conclui que "nada há de irregular; as aquisições foram reais, foram contabilizadas, integraram o estoque e foram utilizadas no processo industrial", não podendo o Fisco descaracterizar a contabilização dos valores como cus-



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 13884.000138/94-98  
Acórdão nº : 103-19.621

tos e/ou despesas operacionais, através de notas fiscais consideradas inidôneas.

A despeito de não concordar com todo o conteúdo do Auto de Infração, a autuada registra sua discordância quanto à aplicação da Taxa Referencial Diária como índice de correção monetária, ressaltando a jurisprudência dos tribunais superiores e administrativos.

No que refere aos lançamentos decorrentes, a autuada reitera os argumentos já desenvolvidos, acrescentando quanto à Contribuição Social, que "não há previsão legal para a tributação de custos/despesas indedutíveis (glosadas) na base de cálculo da CSLL." Quanto ao imposto de renda na fonte, ressalta que o lançamento deste imposto somente tem sentido se houver distribuição de recursos aos sócios ou acionistas, citando, em abono a sua tese, o PN CST nº 20/84 e a jurisprudência deste Colegiado. Argumenta ademais que, consoante fez prova, a autuada promoveu o pagamento das aquisições de algodão às empresas Algotec e Nova Europa, ficando comprometida a assertiva de que houve distribuição de receita aos sócios. Questiona também a alíquota de 25% aplicada ao IRF em virtude do Acordo firmado entre o Brasil e Japão para evitar a bitributação (Decreto nº 61.899/67 e 81.194/78).

Em aditamento (fls. 476), e corroborando a tese desenvolvida na defesa, foi anexado o julgado do Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo, contendo decisão envolvendo a também fornecedora de matéria-prima empresa Algotec Comercial Ltda

Diligência requerida nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72 (fls. 486). Cumprida a determinação, veio a informação fiscal de que a empresa "possui a documentação comprobatória dos efetivos recebimento e pagamento dos produtos de acordo com a documentação acostada às fls. 488 a 808."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13884.000138/94-98  
Acórdão nº : 103-19.621

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

De fato, as provas trazidas aos autos pela empresa na fase impugnatória, corroborada pela documentação acostada às fls. 488/808 colhidas por ocasião da diligência fiscal, são suficientes para comprovar que os dispêndios realizados com as empresas Algotec Comercial Ltda e Algodoeira Nova Europa Ltda representam custos operacionais legítimos, uma vez que os produtos respectivos integraram o processo industrial. Se as empresas Algotec Comercial Ltda e Algodoeira Nova Europa Ltda não cumpriram suas obrigações fiscais, cabe ao Fisco, no âmbito de suas atribuições, autuá-las, e não os terceiros que adquiram e pagaram pelos seus produtos.

A jurisprudência neste Pretório é mansa e pacífica no sentido de que qualquer circunstância que autorize a glosa de despesas com fundamento na utilização de notas fiscais inidôneas e a exasperação da multa de 50%, prevista como regra geral, deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos. A pura e simples constatação (através de sistema informatizado da SRF e da SFE) de que uma empresa está omissa perante o Fisco não é prova cabal para considerar inidônea sua documentação fiscal. Quando muito, poderia representar um indício, jamais uma prova.

Por assim entender, voto por negar provimento ao recurso ex officio interposto, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sala das Sessões (DF), em 23 de setembro de 1998.

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES

